



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724030/2011-33
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-011.226 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente RUMO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMENTA.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para sanar o vício material presente na ementa que, inadvertidamente, indicava período de autuação diverso ao do objeto da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o erro material apontado do acórdão 9202-010.633, de 20/02/2023, retificar a ementa nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RUMO S.A em face do acórdão de nº 9202-010.633, que, à unanimidade, conheceu parcialmente do seu recurso especial, apenas quanto à retroatividade da multa e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

Em seus aclaratórios (f. 2.060/2.063) afirmou que padeceria o acórdão de obscuridade e lapso manifesto quanto ao período objeto de autuação. Diz que embora conste na ementa referir-se a autuação aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, o período de apuração seria outro: 01/2006 a 12/2008.

Ao aferir a admissibilidade dos embargos manejados (f. 2.078/2.080), houve por bem o em. Presidente desta eg. Segunda Turma em acolhê-los, porquanto “[o]s argumentos da embargante demonstram uma possível inexactidão material devida a lapso manifesto, que permite a admissibilidade de sua peça como embargos inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.” (f. 2.080) Por esse motivo, “d[ado] seguimento aos embargos opostos pelo sujeito passivo, como inominados, para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.” (f. 2.080)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade.

Na ementa do *decisium* embargado consta o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência acerca de matéria objeto de enunciado de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei no 8.212/1991 pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei n.º 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP no 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. (f. 2.045)

Por lapso, inadvertidamente indicado o período de apuração como sendo todas as competências compreendidas entre 2006 e 2009 quando, em verdade, referente às competências 01/2006 a 12/2008 – *vide* auto de infração às f. 729. Desse modo, merece ser a ementa retificada para passar a constar o seguinte:

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o erro material apontado do acórdão 9202-010.633, de 20/02/2023, retificar a ementa.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira